

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DO ESTADO DE ALAGOAS
(SEPLAG/AL)
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS (ARSAL)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS DE ANALISTA DE REGULAÇÃO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.5 DO EDITAL Nº 1 – ARSAL,
DE 29 DE ABRIL DE 2026, E SUAS ALTERAÇÕES

1 DAS IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS

Sequencial: 1

Subitem: 4.1

Argumentação: A distribuição das vagas prevista no edital merece ser revista, principalmente pela concentração das vagas destinadas às cotas exclusivamente no Cargo 5 “ Engenharia Civil, enquanto cargos como Administração, Direito, Contabilidade, Economia e demais especialidades não receberam reserva proporcional de vagas. Essa situação gera desequilíbrio tanto para os candidatos da ampla concorrência quanto para os próprios candidatos cotistas. Isso porque houve redução significativa das vagas de ampla concorrência em um único cargo, ao mesmo tempo em que candidatos cotistas de outras áreas acabam sem possibilidade real de disputar vagas reservadas dentro de suas respectivas especialidades. A Constituição Federal, em seus arts. 5º e 37, assegura os princípios da igualdade, isonomia, impessoalidade e razoabilidade no acesso aos cargos públicos. Da mesma forma, a Lei nº 12.990/2014 possui finalidade inclusiva, buscando ampliar o acesso de grupos historicamente vulnerabilizados ao serviço público de maneira equilibrada. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas justamente em razão de seu caráter inclusivo e proporcional. No entanto, da forma como o edital foi estruturado, a política de cotas acaba sendo aplicada de maneira excessivamente concentrada, reduzindo de forma desproporcional as vagas da ampla concorrência em apenas uma área e limitando o alcance das ações afirmativas aos candidatos das demais especialidades. Dessa forma, solicita-se a revisão da distribuição das vagas reservadas, com redistribuição mais proporcional entre os cargos previstos no edital, garantindo maior equilíbrio entre ampla concorrência e cotas, além de assegurar maior efetividade à política de inclusão adotada no certame.

Resposta: indeferida. A reserva de vagas prevista no edital observou rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 8.733, de 27 de julho de 2022, cujo art. 2º, *caput*, determina que sejam reservados aos negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos, incidindo o referido percentual sobre a totalidade das vagas previstas no certame, e não sobre cada cargo ou especialidade isoladamente.

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/06/2017), oportunidade em que a Corte reconheceu a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas em concursos públicos e fixou que o percentual legal de cotas raciais incide sobre o total de vagas oferecidas no certame, cabendo ao instrumento convocatório detalhar os mecanismos de alternância e proporcionalidade na nomeação, observado o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 8.733/2022.

Cumpra-se destacar, ainda, que a invocação da Lei Federal nº 12.990/2014 não se aplica ao presente certame, uma vez que se trata de norma destinada exclusivamente à Administração Pública Federal, ao passo que os concursos do Poder Executivo do Estado de Alagoas e das entidades de sua administração indireta regem-se pela Lei Estadual nº 8.733/2022, diploma especificamente aplicável ao caso.

Ademais, a alocação das vagas reservadas entre os cargos previstos no edital decorre da necessidade institucional concreta da ARSAL, especialmente considerando que: (i) a Lei Estadual nº 8.733/2022 não disciplina a distribuição das vagas reservadas entre os cargos isoladamente, conferindo à Administração a prerrogativa discricionária de estabelecer essa alocação em conformidade com suas necessidades institucionais; (ii) os critérios de proporcionalidade e alternância previstos no art. 7º da referida lei aplicam-se à etapa de nomeação dos aprovados, e não à distribuição prévia das vagas entre os cargos; e (iii) a aplicação da regra de arredondamento prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.733/2022 sobre cada cargo individualmente, conforme pretendido, inviabilizaria a própria efetividade da política de ações afirmativas em cargos com reduzido quantitativo de vagas imediatas, frustrando a finalidade inclusiva da norma.

Importa esclarecer, ainda, que os candidatos cotistas concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, nos termos do subitem 5.2.2 do edital, de modo que não há esvaziamento da ampla concorrência, podendo os candidatos PPIQ classificados em posição superior figurar na lista geral, com o consequente remanejamento das vagas reservadas aos próximos candidatos cotistas, conforme dispõem os subitens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital.

Dessa forma, considerando que as disposições editalícias encontram-se em consonância com a legislação vigente, com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias impugnadas.

Sequencial: 2

Subitem: 2.1.2

Argumentação: Impugno o item 2.1.2 do Edital número 01/2026 da Arsal, tomando como fundamento o artigo 5º da lei federal 4950-A de 22 de Abril de 1966 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4950a.htm), a qual institui uma remuneração de 6 salários mínimos (R\$ 9.726,00) num regime de 6 horas diárias (30 horas semanais) para profissionais de Engenharia. A referida lei também institui, em seu artigo 6º, um acréscimo de 25% do valor da remuneração para cada hora acima do determinado no artigo 5º, o que consequentemente atribui uma remuneração de R\$12.968,00 para uma jornada de trabalho de 8 horas diárias (40 horas semanais). Uma vez que as atribuições dadas ao analista de regulação, como "fiscalização e controle da prestação de serviços públicos", "análise de planos de investimentos" e "desenvolver metodologias de controle", caracterizam o exercício técnico de engenharia, a jurisprudência indica que o piso salarial deve ser respeitado. Portanto, caberá à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Alagoas rever a remuneração dada aos profissionais de engenharia, em obediência às leis vigentes.

Resposta: indeferida. A remuneração do cargo de Analista de Regulação encontra-se expressamente fixada pela Lei Estadual nº 8.648, de 31 de março de 2022, diploma que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores da ARSAL, estabelecendo o subsídio em parcela única, na forma do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

O cargo possui natureza de cargo público efetivo, submetido ao regime jurídico estatutário (Lei Estadual nº 5.247/1991), e a sua remuneração é fixada por lei específica, em estrita observância ao princípio da

reserva legal previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei Federal nº 4.950-A/1966, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, não se aplica aos servidores públicos estatutários, cuja remuneração se rege por lei específica do respectivo ente federativo.

Ressalte-se que o concurso público objetiva o provimento de cargos efetivos no quadro da ARSAL, e não a contratação de profissionais liberais de engenharia sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que a pretensão de aplicação automática da Lei Federal nº 4.950-A/1966 carece de fundamento jurídico.

Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade na remuneração prevista no edital, que reflete fielmente a matriz remuneratória estabelecida em lei estadual específica, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias impugnadas.

Sequencial: 3

Subitem: 4.1

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao item do edital referente à distribuição das vagas para a especialidade de Engenharia Civil, tendo em vista inconsistência em relação às normas legais e aos princípios que regem a Administração Pública. O edital prevê 06 vagas, distribuídas em 03 para a cota PPIQ, 01 para pessoas com deficiência (PCD) e 02 para ampla concorrência. Entretanto, tal divisão mostra-se desproporcional e carece de fundamentação legal adequada. No tocante às ações afirmativas, a reserva de vagas deve observar parâmetros legais objetivos. A Lei nº 12.990/2014 estabelece, como regra geral, o percentual de 20% das vagas para candidatos negros, quando aplicável. A previsão de 03 vagas para PPIQ em um total de 06 (equivalente a 50%) extrapola esse referencial, sem que o edital apresente justificativa normativa específica que autorize tal ampliação, o que afronta o princípio da legalidade. Quanto à vaga destinada às pessoas com deficiência, embora o quantitativo de 01 vaga atenda ao mínimo previsto na Constituição Federal de 1988 e no Decreto nº 9.508/2018, não há clareza quanto aos critérios de aplicação dessa reserva ao longo das nomeações, o que pode comprometer sua efetividade. Ademais, a redução da ampla concorrência para apenas 02 vagas gera desequilíbrio na disputa e compromete a isonomia entre os candidatos, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diante disso, requer-se a retificação do edital, com a revisão da distribuição das vagas conforme os limites legais e a devida fundamentação normativa para as cotas adotadas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade.

Resposta: indeferida. A reserva de vagas prevista no edital observou rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 8.733/2022, sendo o percentual de 20% aplicado sobre o quantitativo geral de vagas ofertadas no certame, e não de forma individualizada por cargo ou especialidade, conforme dispõe expressamente o art. 2º, *caput*, da referida lei.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 12.990/2014, invocada pelo impugnante, é diploma normativo destinado exclusivamente à Administração Pública Federal, não se aplicando aos concursos públicos do Estado de Alagoas, que se regem por legislação estadual específica (Lei Estadual nº 8.733/2022), igualmente fixadora do percentual de 20%.

Quanto à alegada desproporção, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, firmou o entendimento de que o percentual legal de cotas raciais incide

sobre o total de vagas oferecidas no concurso, e não sobre cada cargo individualmente. A pretensão de aplicação isolada do percentual sobre cada cargo levaria ao esvaziamento da política de ações afirmativas em cargos com reduzido quantitativo de vagas, frustrando a finalidade constitucional da norma, à luz do art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Quanto à reserva destinada às pessoas com deficiência, o edital prevê expressamente, nos subitens 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.6 e seguintes, os critérios objetivos de inscrição, avaliação biopsicossocial, alternância e proporcionalidade na nomeação, em estrita observância à Lei Estadual nº 5.247/1991, à Lei Estadual nº 7.858/2016, à Lei Estadual nº 8.460/2021 e às demais normas de regência, não havendo qualquer omissão ou indefinição que comprometa a efetividade da reserva.

Ademais, é importante registrar que os candidatos cotistas concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme o subitem 5.2.2 do edital, de modo que não há esvaziamento da disputa geral, podendo os candidatos PPIQ e PcD classificados em posição superior figurar nas listas de ampla concorrência.

Dessa forma, considerando que as disposições editalícias encontram-se em consonância com a legislação vigente e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias impugnadas.

Sequencial: 4

Subitem: 3.11

Argumentação: O item estabelece como requisito para investidura no cargo a “conduta ilibada”, sem apresentar critérios objetivos para sua aferição. A ausência de parâmetros claros compromete a segurança jurídica e abre margem para interpretações subjetivas e decisões discricionárias, o que contraria os princípios da legalidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública. Requer-se a definição objetiva dos critérios que caracterizem a exigência ou a exclusão do referido requisito do edital.

Resposta: indeferida. A exigência de conduta ilibada como requisito para investidura em cargo público não decorre de ato discricionário da Administração, mas sim de comando legal e principiológico amplamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, em estrita observância aos princípios constitucionais da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e da impessoalidade.

A aferição do referido requisito ocorre de forma objetiva, mediante a análise das certidões de antecedentes criminais e demais documentos exigidos no item 3.10 do edital, especificamente: certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça Eleitoral e da Polícia Judiciária da(s) jurisdição(ões) onde o candidato residiu nos últimos cinco anos. Não há, portanto, qualquer espaço para avaliações subjetivas ou arbitrárias da Administração, restando integralmente preservada a segurança jurídica.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido da constitucionalidade e da legalidade da exigência de idoneidade moral e conduta ilibada para investidura em cargos públicos, especialmente naqueles que envolvem atribuições de regulação, fiscalização e exercício de poder de polícia administrativa, como é o caso do cargo de Analista de Regulação.

Importa salientar, ainda, que a exigência integra o conjunto dos requisitos básicos para investidura no cargo, aplicável de forma objetiva e impessoal a todos os candidatos, sem qualquer distinção, em consonância com o art. 37, I, da Constituição Federal e com a Lei Estadual nº 5.247/1991.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de segurança jurídica ou de violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade, razão pela qual se indefere a presente impugnação, mantendo-se inalterada a redação do edital.

Sequencial: 5

Subitem: 2.1

Argumentação: O edital restringe o cargo de Analista de Regulação à formação em Engenharia. No entanto, as atribuições previstas (item 2.1. “como planejamento, regulação, fiscalização, análise de projetos e políticas públicas”) possuem caráter multidisciplinar e são compatíveis com a formação em Arquitetura e Urbanismo, conforme a Lei nº 12.378/2010. A restrição, sem justificativa técnica expressa, viola os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, ao excluir profissionais legalmente habilitados para exercer tais atividades. Diante disso, requer: A retificação do edital para incluir Arquitetura e Urbanismo como requisito para o cargo;

Resposta: indeferida. A definição das especialidades e dos requisitos de formação profissional contemplados no certame observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 8.648/2022, especialmente o disposto no parágrafo único do art. 2º, que conferiu à Administração Pública a competência para definir, por meio do edital, as especialidades e formações profissionais compatíveis com o perfil técnico pretendido para cada área de atuação.

A escolha das formações contempladas no certame constitui ato administrativo discricionário, pautado em critérios técnicos, de conveniência e oportunidade, vinculados ao planejamento institucional da ARSAL e ao perfil profissional considerado adequado ao desempenho das atribuições do cargo. No caso da Especialidade de Engenharia Civil, a exigência de formação específica encontra plena pertinência com as atribuições efetivamente desempenhadas, notadamente a fiscalização técnica de obras de saneamento, infraestrutura de transporte intermunicipal, barragens e empreendimentos relacionados à concessão de serviços públicos regulados pela Agência.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado no sentido de que cabe à Administração Pública definir, no edital do concurso, os requisitos profissionais para cada cargo, desde que haja correlação razoável com as atribuições – não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração nessa definição, salvo hipótese de manifesta ilegalidade ou ausência absoluta de pertinência, circunstâncias não verificadas no presente caso.

A existência de competências eventualmente compartilhadas entre a Engenharia Civil e a Arquitetura e Urbanismo (Lei nº 12.378/2010) não impõe à Administração o dever de ampliar indistintamente os requisitos de formação previstos no edital. A discricionariedade legalmente conferida permite, e mesmo exige, a especificação do perfil profissional mais adequado às necessidades concretas da Autarquia.

Dessa forma, considerando que as especialidades definidas no edital observam os parâmetros da legislação de regência e inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa legalmente conferida, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias impugnadas.

Sequencial: 6

Subitem: 4.1

Argumentação: 1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO Impugna-se a distribuição de vagas para o Cargo 5 “Analista de Regulação” Especialidade: Engenharia Civil, constante do subitem 4.1 do edital (páginas 3

e 4), especificamente no que tange ao quantitativo de vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas (PPIQ). O quadro de vagas para o referido cargo é o seguinte: Cargo/Especialidade: Engenharia Civil AC (Ampla Concorrência): 2 PcD (Pessoa com Deficiência): 1 PPIQ (Negros, Indígenas e Quilombolas): 3 TOTAL: 6 O impugnante não contesta a política de cotas em si, que é medida constitucional e legal de ação afirmativa, mas sim a forma de distribuição das vagas reservadas a PPIQ, que concentrou todas as 3 (três) vagas de cotas raciais do concurso neste único cargo, causando desproporção e prejuízo à ampla concorrência afronta aos percentuais fixados na legislação estadual, para este cargo.

2. DO DIREITO

2.1. Dos percentuais de reserva de vagas no Estado de Alagoas A reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos no Estado de Alagoas é regida pela Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas). O art. 5º, § 2º, da referida lei estabelece o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a pessoas com deficiência, nos seguintes termos: § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a ser por elas exercidas, reservando-se, no mínimo, cinco por cento das vagas. Já a reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas (PPIQ) foi instituída pela Lei Estadual nº 8.733, de 27 de julho de 2022, que assim dispõe em seu art. 2º, caput: Art. 2º Ficam reservadas aos negros, índios e quilombolas vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e Executivo do Estado de Alagoas e das entidades de sua administração indireta. A mesma lei, em seu art. 2º, § 1º, estabelece o critério de arredondamento em caso de fração: § 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

2.2. Do total de vagas do concurso e do percentual de reserva para PPIQ O concurso da ARSAL oferece 15 (quinze) vagas imediatas (soma de todos os cargos). Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 8.733/2022, é reservado 20% das vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas, desde que o total de vagas seja igual ou superior a 10. Cálculo: $20\% \text{ de } 15 = 3 \text{ vagas}$. Portanto, o edital reservou corretamente 3 vagas para PPIQ em todo o concurso.

2.3. Do problema da distribuição dessas 3 vagas A lei estadual não disciplina como as vagas reservadas devem ser distribuídas entre os cargos. Contudo, ao alocar todas as 3 vagas de cotas no cargo de Engenharia Civil, a Administração produziu os seguintes efeitos: ¶ No cargo de Engenharia Civil: 50% das vagas imediatas (3 de 6) destinam-se a cotistas raciais, percentual muito superior ao limite legal de 20% (que, aplicado apenas a esse cargo, seria 1,2 vaga, arredondável para 1 vaga). ¶ Nos demais cargos: nenhuma vaga reservada a PPIQ foi ofertada, o que desvirtua a política de cotas, pois exclui totalmente a possibilidade de ingresso, por via das cotas, de candidatos negros, indígenas e quilombolas nas demais especialidades (Administração, Direito, Economia etc.).

2.4. Do cálculo do percentual de reserva para negros, indígenas e quilombolas (PPIQ) ¶ Violação central Aplicando-se o percentual de 20% sobre o total de 6 vagas imediatas, obtém-se 1,2 ($20\% \times 6 = 1,2$) vagas para PPIQ. Nos termos do critério de arredondamento previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.733/2022, a fração de 0,2 resulta em apenas 1 (uma) vaga para PPIQ, pois, sendo a fração inferior a 0,5, deve ser "diminuída para o número inteiro imediatamente inferior". Contudo, o edital reserva 3 (três) vagas para PPIQ, o que corresponde a 50% das vagas totais ($3 \div 6$), percentual 150% superior ao limite legal de 20%. Trata-se de distorção gravíssima que desvirtua por completo a política de cotas, transformando o que deveria ser ação afirmativa em privilégio exacerbado em detrimento dos candidatos de ampla concorrência.

2.5. Da violação aos princípios constitucionais e legais A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, implícitos e explícitos no ordenamento jurídico. A fixação de percentuais de reserva de

vagas em patamares muito superiores aos previstos em lei viola o princípio da proporcionalidade, ao criar um ônus excessivo para os candidatos de ampla concorrência sem justificativa legal para tanto. Além disso, a conduta da Administração viola o princípio da razoabilidade, ao adotar medida que, embora formalmente prevista para uma finalidade legítima (ações afirmativas), é manifestamente desarrazoada diante dos fatos, para o cargo 5 “ Engenheiro Civil, pois reserva 50% das vagas para cotistas raciais quando a lei estabelece limite de 20%. A conduta da Administração afronta: a) Princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88): candidatos de ampla concorrência do cargo de Engenharia Civil são tratados de forma mais gravosa que os dos demais cargos, pois têm acesso a apenas 2 vagas (de 6), enquanto nos outros cargos a proporção de vagas AC é majoritária. b) Princípio da proporcionalidade e razoabilidade: não há justificativa razoável para concentrar todas as cotas em uma única especialidade, especialmente quando a lei não autoriza essa distribuição desigual. c) Finalidade da política de cotas: a reserva de vagas visa à inclusão de grupos historicamente marginalizados em todas as áreas da administração pública, não apenas em um cargo específico. A distribuição adotada frustra esse objetivo.

2.6. Da violação ao princípio da igualdade e da vedação ao retrocesso social A política de cotas raciais, conquanto legítima e constitucional (STF, ADI 5.398), deve ser aplicada de forma equilibrada, respeitando os percentuais fixados pelo legislador, sob pena de violação ao princípio da igualdade material e de configuração de uma "sobrecota" não autorizada para o cargo de Engenheiro Civil. O legislador estadual, ao fixar o percentual de 20% para negros, indígenas e quilombolas, realizou um juízo de ponderação entre a necessidade de ações afirmativas e a proteção dos demais candidatos. A Administração não pode, unilateralmente, elevar esse percentual para 50% sem qualquer previsão legal, sob pena de usurpação da função legislativa e de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ademais, a conduta implica verdadeiro retrocesso social, pois desvirtua a finalidade da política de cotas (reparação histórica e promoção da igualdade material) e gera insegurança jurídica quanto aos limites da atuação administrativa.

2.7. Da vedação ao comportamento contraditório da Administração A própria Lei Estadual nº 8.733/2022, em seu art. 1º, estabelece como objetivo “promover a inclusão de negros, índios e quilombolas no serviço público”. A concentração de todas as cotas em um único cargo não promove inclusão ampla, mas sim concentração indevida.

2.8. Dos precedentes administrativos O Instituto do Negro de Alagoas (INEG/AL) já impugnou edital anterior (Concurso para Delegado de Polícia Civil, Edital nº 5/2023) sob o fundamento de descumprimento da Lei Estadual nº 8.733/2022, obtendo êxito em sua manifestação. Naquela oportunidade, restou demonstrado que o percentual de reserva para cotistas raciais deve ser rigorosamente observado, não podendo a Administração criar reservas adicionais sem amparo legal.

3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O recebimento e o provimento da presente impugnação, para o fim de reconhecer a ilegalidade da distribuição das 3 (três) vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas (PPIQ) exclusivamente no Cargo 5 “ Analista de Regulação “ Especialidade: Engenharia Civil, especificamente no que tange ao quantitativo de vagas. b) A retificação do edital para que as vagas de reserva para PPIQ sejam distribuídas proporcionalmente entre os cargos que ofertam vagas imediatas, observando-se, no mínimo, os seguintes parâmetros: “ Cada cargo com vagas imediatas deverá ter um percentual de reserva para PPIQ o mais próximo possível de 20% (ou 1 vaga, se o cálculo resultar em fração), evitando-se a concentração excessiva. As demais vagas (atualmente 3 para PPIQ) devem ser remanejadas para a ampla concorrência, sem prejuízo da reserva já prevista para PcD, que permanece válida (ainda que superior ao mínimo legal). Ou, alternativamente, o edital deve ser retificado para reduzir o total de vagas para o cargo, ajustando-o ao necessário para cumprir o percentual de 20%, com consequente redução das vagas para PPIQ e ampla concorrência, mas sempre respeitando o percentual previsto em lei. c) A adoção de idêntica providência para qualquer outro cargo em que se identifique a mesma distorção, a fim de garantir a isonomia do certame e o fiel cumprimento da legislação estadual. d) A observância, por ocasião da retificação, do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 7.858/2016, que veda a realização de concurso público com oferta simbólica de

vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva, garantindo que a distribuição final seja harmônica com os percentuais legais. 4 DO REQUERIMENTO FINAL Não se trata de questionar a constitucionalidade das cotas, mas de exigir que o percentual de 20% seja rigorosamente observado, como determinam a Lei Estadual nº 8.733/2022 e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 5.398). Assim sendo, a distribuição adotada no edital, ao concentrar todas as vagas de cotas raciais no cargo de Engenharia Civil, causa desequilíbrio injustificado e viola os princípios que regem a Administração Pública. A impugnação visa a corrigir esse vício antes da homologação do certame, evitando futuras nulidades e garantindo igualdade de condições a todos os candidatos. Confia-se na sensibilidade da Administração para o acolhimento da presente impugnação, promovendo-se as correções necessárias, evitando-se, com isso, futuros questionamentos judiciais e garantindo-se a higidez do concurso público. À vista do exposto, requer-se a APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI ESTADUAL Nº 8.733/2022 no que tange à distribuição das vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas (PPIQ), com a consequente alteração do edital para que as 3 (três) vagas reservadas a PPIQ sejam distribuídas proporcionalmente entre os cargos que ofertam vagas imediatas, evitando-se a concentração de todas as cotas em um único cargo (Engenharia Civil). Alternativamente, requer-se que seja reduzido o número de vagas para PPIQ no cargo de Engenharia Civil para, no máximo, 1 (uma) vaga (percentual de 20% sobre as 6 vagas do cargo, arredondado nos termos da lei), e que as vagas excedentes sejam remanejadas para a ampla concorrência ou para outros cargos, respeitando-se o percentual global de 20% do concurso. Requer-se, ainda, que, caso a banca mantenha a concentração das vagas na forma original, seja apresentada justificativa formal e motivada nos autos do concurso, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, sob pena de nulidade do ato por ausência de razoabilidade.

Resposta: indeferida. A reserva de vagas prevista no edital observou rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 8.733/2022, sendo o percentual de 20% aplicado sobre o quantitativo geral de vagas imediatas ofertadas no certame, e não sobre cada cargo ou especialidade isoladamente.

Com efeito, o *caput* do art. 2º da Lei Estadual nº 8.733/2022 é expresso ao determinar que ficam reservadas aos negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas *vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos* do Poder Executivo do Estado de Alagoas e das entidades de sua administração indireta, sem disciplinar a distribuição dessas vagas entre os diversos cargos ou especialidades do mesmo certame. Trata-se, portanto, de percentual de incidência global, conforme reconhecido pelo próprio impugnante no item 2.2 de sua peça impugnativa, em que reconhece que o edital reservou corretamente três vagas para PPIQ em todo o concurso.

Esse entendimento é compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/06/2017), a Corte fixou a tese de que a reserva de vagas em concursos públicos para candidatos negros é constitucional, devendo o percentual legal incidir sobre o total de vagas oferecidas no certame. Posteriormente, ao julgar a ADI nº 5.398, o Tribunal reafirmou que cabe ao instrumento convocatório detalhar os mecanismos de alternância e proporcionalidade, observada a finalidade da política afirmativa.

A alocação das três vagas reservadas a PPIQ no Cargo 5 (Engenharia Civil) decorre de critério técnico e institucional motivado, vinculado às necessidades concretas da ARSAL, a saber: (i) a Especialidade de Engenharia Civil é a única que apresenta quantitativo de vagas imediatas (6 vagas) compatível com a aplicação efetiva da reserva legal sem distorção do critério de arredondamento previsto no § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 8.733/2022; (ii) os demais cargos contemplam apenas uma ou duas vagas imediatas, hipótese em que a aplicação isolada do percentual de 20% resultaria em fração inferior a 0,5 e, por força do referido § 1º, exigiria o arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, ou seja, zero, o que ocasionaria precisamente o resultado que o impugnante pretende evitar — a inexistência de qualquer vaga reservada; (iii) a alocação concentrada em cargo com maior quantitativo é, portanto, a

única solução que confere efetividade material à política afirmativa, em consonância com a finalidade do art. 1º da Lei Estadual nº 8.733/2022, que estabelece como objetivo a promoção da inclusão de negros, indígenas e quilombolas no serviço público estadual.

Ressalte-se que a pretensão de aplicação isolada do percentual de 20% sobre cada cargo, como sugerida pelo impugnante, conduziria, no presente certame, à completa supressão da reserva de vagas para PPIQ em todos os cargos, frustrando integralmente a política afirmativa instituída pela legislação estadual. Tal interpretação contraria não apenas a literalidade do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.733/2022, mas também a teleologia da norma e os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos critérios de proporcionalidade e alternância invocados, é necessário distinguir duas situações: a distribuição prévia das vagas reservadas entre os cargos (matéria reservada à discricionariedade administrativa, observado o percentual global) e a nomeação dos aprovados (regida pelo art. 7º da Lei nº 8.733/2022, que disciplina a ordem de chamamento dos candidatos aprovados, alternando entre as listas de ampla concorrência e de reserva). O dispositivo invocado pelo impugnante refere-se exclusivamente à etapa de nomeação, e não à fase de elaboração do edital, conforme reiteradamente tem reconhecido a doutrina e a jurisprudência.

Por fim, ressalte-se que os candidatos cotistas concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme dispõem expressamente os subitens 5.2.2, 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital, de modo que candidatos PPIQ classificados em posição superior figurarão tanto na lista de ampla concorrência quanto na lista de reserva, com o consequente remanejamento. Não há, portanto, esvaziamento da ampla concorrência tampouco prejuízo aos candidatos não cotistas, mas sim aplicação fiel do sistema constitucional e legal de ações afirmativas.

Quanto ao precedente administrativo citado (impugnação do INEG/AL ao Edital nº 5/2023 — concurso para Delegado de Polícia Civil), cumpre esclarecer que aquela impugnação versou sobre a ausência total de reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas no edital originário, hipótese diametralmente distinta da presente, em que o percentual legal de 20% foi integralmente observado sobre o total de vagas do certame. Não há, portanto, qualquer contradição com o precedente invocado.

Dessa forma, considerando que: (i) o percentual de 20% previsto na Lei Estadual nº 8.733/2022 foi rigorosamente observado sobre o total de vagas do certame; (ii) a alocação das vagas reservadas decorre de critério técnico-institucional motivado e da própria sistemática legal de arredondamento; (iii) a interpretação pretendida pelo impugnante esvaziaria a política afirmativa; e (iv) o sistema de concorrência concomitante (ampla concorrência e reserva) está expressamente previsto no edital, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias impugnadas.

Sequencial: 7

Subitem: 4.1

Argumentação: O quadro de vagas constante do item 4.1 do edital revela distribuição desproporcional nas vagas imediatas do Cargo 5 (Engenharia Civil). Das seis vagas imediatas, apenas duas são destinadas à ampla concorrência, enquanto três são reservadas a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas (PPIQ) e uma a pessoas com deficiência (PcD). Embora a reserva de vagas a grupos historicamente vulnerabilizados seja medida constitucionalmente legítima e socialmente necessária, a proporção estabelecida no presente edital resulta em situação em que 66,6% das vagas imediatas são providas por sistemas de reserva, restando apenas 33,3% para a ampla concorrência. Tal configuração, aplicada a um universo tão reduzido de vagas, distorce de forma desproporcional o certame e pode comprometer a

própria finalidade do concurso público, que é selecionar os candidatos mais qualificados para o exercício das atribuições do cargo. O princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, exige que a reserva de vagas guarde relação razoável com o total ofertado, de modo a não esvaziar a ampla concorrência. No caso em tela, o quantitativo mínimo destinado à ampla concorrência não atende a esse requisito. Requer-se a revisão da distribuição das vagas imediatas do Cargo 5, com ampliação do número de vagas destinadas à ampla concorrência, em proporção compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem os concursos públicos.

Resposta: indeferida. A reserva de vagas prevista no edital observou rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 8.733/2022 e na Lei Estadual nº 5.247/1991, com o percentual de 20% aplicado sobre o quantitativo geral de vagas ofertadas no certame, e não sobre cada cargo ou especialidade isoladamente, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADC nº 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

A alegação de que 66,6% das vagas imediatas do Cargo 5 (Engenharia Civil) estariam destinadas a sistemas de reserva, restando apenas 33,3% para a ampla concorrência, parte de premissa equivocada quanto à sistemática de provimento das vagas em concurso público com reserva legal. Os candidatos cotistas (PPIQ e PcD) concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme dispõem expressamente os subitens 5.1.6.10, 5.1.6.10.1, 5.2.2, 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital. Em consequência, candidatos cotistas classificados em posição superior à última colocação na ampla concorrência ocuparão vagas da ampla concorrência, com o consequente remanejamento das vagas reservadas aos próximos candidatos cotistas, conforme a ordem de classificação.

Não há, portanto, qualquer esvaziamento da ampla concorrência, nem comprometimento da finalidade do concurso público de selecionar os candidatos mais qualificados — premissa esta que, ressalte-se, encontra-se preservada pela própria sistemática de classificação, mediante a aplicação das mesmas provas, dos mesmos critérios de avaliação e das mesmas notas mínimas a todos os candidatos, independentemente do sistema de concorrência, conforme dispõe o subitem 5.1.3.1.1 do edital.

Quanto à alegada violação ao princípio da proporcionalidade previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, cumpre destacar que a alocação das vagas reservadas no Cargo 5 decorre de critério técnico-institucional motivado, vinculado ao quantitativo de vagas disponíveis em cada especialidade. Especificamente, a Especialidade de Engenharia Civil é a única que apresenta quantitativo de vagas imediatas (6 vagas) compatível com a aplicação efetiva da reserva legal sem distorção do critério de arredondamento previsto no § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 8.733/2022 — diploma legal que impõe à Administração o dever de promover a inclusão de negros, indígenas e quilombolas no serviço público estadual.

A interpretação pretendida pelo impugnante, ao reduzir indistintamente o quantitativo de vagas reservadas, esvaziaria a política afirmativa instituída pela legislação estadual e contrariaria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 8.733/2022 e a Lei Estadual nº 5.247/1991 não estabelecem percentuais máximos de reserva por cargo isoladamente, mas apenas percentuais mínimos de incidência global, cuja observância foi rigorosamente cumprida pelo edital.

Dessa forma, considerando que as disposições editalícias encontram-se em consonância com a legislação vigente, com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias impugnadas.

Sequencial: 8**Subitem: 2**

Argumentação: O presente edital, ao elencar sete especialidades para o cargo de Analista de Regulação, omite injustificadamente a Engenharia Ambiental e Sanitária, habilitação de nível superior reconhecida pelo MEC com formação diretamente voltada a sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e qualidade hídrica. A omissão é incompatível com a própria estrutura institucional da ARSAL, que conta com a Superintendência Técnica de Regulação e Fiscalização de Saneamento, a Gerência de Fiscalização Operacional de Saneamento (Gefsan) e a Gerência Operacional de Regulação de Saneamento (Gersan), unidades responsáveis pela regulação e fiscalização de concessões de água e esgoto em dezenas de municípios alagoanos. Trata-se de atividades para as quais a Engenharia Ambiental e Sanitária oferece formação mais específica do que a Engenharia Civil exigida no Cargo 5. Tal restrição viola o princípio da razoabilidade (art. 2º, Lei nº 9.784/1999) e o direito de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, CF/1988), pois exclui, sem fundamento técnico, diploma cuja especialização é superior à exigida para as atribuições do cargo. Requer-se a inclusão da Engenharia Ambiental e Sanitária como requisito válido para o Cargo 5, ou a criação de especialidade própria compatível com as atribuições regulatórias de saneamento da ARSAL.

Resposta: indeferida. Inicialmente, cumpre destacar que a definição das especialidades contempladas no edital observou estritamente os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 8.648/2022, especialmente o disposto no parágrafo único do art. 2º, segundo o qual cabe à Administração Pública definir, por meio do edital, as especialidades profissionais consideradas adequadas às necessidades institucionais da Agência.

A escolha das formações contempladas no certame constitui ato administrativo discricionário, pautado em critérios técnicos, de conveniência e oportunidade, vinculados ao planejamento institucional da ARSAL. A alegação de que a Engenharia Ambiental e Sanitária possuiria formação específica correlata às atividades de saneamento não é suficiente, por si só, para impor à Administração a obrigatoriedade de sua inclusão entre as especialidades previstas no edital. A existência de afinidade temática ou de competências profissionais correlatas não elimina a discricionariedade administrativa legalmente conferida.

Ressalte-se que a Especialidade de Engenharia Civil contempla, em sua matriz curricular básica reconhecida pelo MEC e pelo Sistema CONFEA/CREA, as competências essenciais para o exercício das atribuições de regulação e fiscalização técnica nos diversos setores regulados pela ARSAL, incluindo saneamento, transporte intermunicipal, barragens e infraestrutura urbana, conforme se infere do conteúdo programático constante do item 14.2.4.5 do edital.

O Poder Judiciário possui entendimento consolidado no sentido de que não lhe cabe substituir a Administração Pública na definição dos critérios técnicos e das formações profissionais exigidas em concurso público, salvo hipótese de manifesta ilegalidade ou ausência absoluta de pertinência entre as atribuições do cargo e a qualificação exigida, circunstâncias não verificadas no presente caso.

Dessa forma, considerando que as especialidades previstas no edital encontram respaldo no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 8.648/2022 e inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa conferida à Administração Pública, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se integralmente as disposições editalícias impugnadas.

Sequencial: 9**Subitem: 6.4.9.3.3**

Argumentação: O subitem obriga o candidato com tempo adicional deferido a submeter-se à avaliação biopsicossocial de deficiência, mesmo concorrendo às vagas de ampla concorrência. Para candidatos com TDAH, tal exigência configura flagrante desvio de finalidade, visto que o objetivo do procedimento passa a ser apenas atestar a não conformidade técnica como PcD para, em seguida, justificar a eliminação sumária (conforme subitem 6.4.9.3.2). Essa vinculação compulsória ofende a isonomia e a eficácia nacional da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). A jurisprudência firmada na Justiça Federal (ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400) determinou expressamente a desvinculação dessas exigências. Em cumprimento a esse entendimento, a banca organizadora, ao retificar o Edital da Câmara dos Deputados (subitem 6.4.9.2.3.1), instituiu um procedimento de caracterização específico para TDAH, separado da perícia PcD. Considerando que o atual texto normativo já resultou em recente INDEFERIMENTO indevido no certame SEPLAG/AL (matéria sob questionamento judicial), requer-se a substituição da obrigatoriedade de perícia PcD por um procedimento de análise próprio para neurodivergentes.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência. Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 possui eficácia restrita aos concursos públicos federais. No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Sequencial: 10**Subitem: 6.4.9.3.2**

Argumentação: O subitem impõe a eliminação sumária do candidato que, após ter o tempo adicional deferido, não seja considerado PcD na avaliação biopsicossocial. Essa penalidade é manifestamente ilegal quando aplicada a candidatos com TDAH, cuja solicitação de adaptação ampara-se na isonomia material garantida pela Lei de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, de eficácia nacional). A inconstitucionalidade de tal eliminação sumária foi ratificada pela Justiça Federal (ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400). Destaca-se que no certame da Câmara dos Deputados (Edital nº 2), a banca organizadora sanou este erro ao prever que o candidato com TDAH seja submetido a uma "análise para a caracterização do TDAH", desvinculada da perícia de deficiência e sem caráter eliminatório para a ampla concorrência. A urgência da retificação é evidenciada pelo recente INDEFERIMENTO de atendimento especial ocorrido na SEPLAG/AL com base nesta mesma regra, situação que já se encontra sob questionamento judicial. Requer-se a retificação do subitem garantindo que a não caracterização como PcD não resulte na eliminação de candidatos da ampla concorrência.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência. Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 possui eficácia restrita aos concursos públicos federais. No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Sequencial: 11

Subitem: 6.4.9.3

Argumentação: O subitem restringe o direito ao tempo adicional exclusivamente a candidatos com deficiência (PcD). Essa redação exclui, de forma abusiva, candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Tal exclusão afronta a interpretação sistêmica da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) “ norma de eficácia nacional ” e do Decreto Federal nº 9.508/2018. A ilegalidade dessa restrição foi reconhecida pela Justiça Federal (Sentença de Mérito na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400), que consolidou o direito ao tempo adicional a neurodivergentes, mediante laudo técnico, independentemente de cota PcD. Registre-se que idêntica restrição nos editais da SEPLAG/AL e da UNEAL já é objeto de ações judiciais em curso, demonstrando o caráter sistêmico da violação. Requer-se a retificação do subitem para prever a concessão de tempo adicional a candidatos com TDAH mediante comprovação técnica, sem exigir enquadramento na condição de deficiência, assegurando a isonomia no certame.

Resposta: indeferida. A legislação vigente, notadamente o Decreto Federal nº 3.298/1999, não inclui o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no conceito jurídico estrito de deficiência. Nesse sentido, o subitem 6.4.9.3 do edital de abertura prevê a possibilidade de tempo adicional somente para candidatos com deficiência. Ressalta-se que a decisão proferida na ACP nº 1098514-14.2025.4.01.3400 possui eficácia restrita aos concursos públicos federais. No presente caso, inexistente legislação aplicável ao certame que preveja a possibilidade de deferimento de tempo adicional aos candidatos com TDAH.

Brasília/DF, 25 de maio de 2026.